

FALÊNCIA DE CENTRO COMERCIAL DE TINTAS LTDA**RELATÓRIO DO ART. 75, PARÁGRAFO 2,º DA
LEI DE FALÊNCIAS.****I – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 103 DA LEI
FALIMENTAR:**

A falência da empresa foi decretada em 26/10/2000, conforme sentença de fls.107-8, sendo que o sócio – falido compareceu aos autos somente em 22/09/2008 para prestar as declarações do art.34 da Lei Falimentar, juntando documentação incompleta, o que inviabilizou a perícia, alegando que causas da falência foram “*a concorrência desleal e grande número de concorrentes no mercado*”, informando que não possuía bens imóveis, tampouco móveis, eis que a empresa estava desativada desde o ano de 1997.

Muito embora o sócio falido tenha entregue alguns livros fiscais em cartório, os mesmos não foram suficientes a ensejar a realização de Perícia Contábil, inviabilizando identificar a situação contábil da empresa e possíveis fraudes existentes.

II - DA OCORRÊNCIA DE CRIMES**FALIMENTARES:**

Conforme já foi referido, o Falido não apresentou todos os documentos necessários a comprovar que mantinha escrituração contábil regular, o que inviabilizou a elaboração de Perícia para apurar as reais causas da Falência, bem como a real situação da Empresa.

Tal conduta - ausência de escrituração contábil obrigatória - constitui-se em crime falimentar capitulado no artigo 186, VI da Lei de Quebras.

Todavia, eventual instauração de Inquérito Judicial Falimentar encontra-se prescrito, não havendo razão para prosseguimento de ação penal neste momento processual.

II - DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX**DA LEI FALIMENTAR:**

Não foram arrecadados quaisquer bens móveis ou imóveis da Falida no processo falimentar, sendo frustrada a Falência. Ressalte-se que, quando da decretação da falência, a empresa já havia encerrado suas atividades.

O único valor arrecadado no processo esta depositado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, conforme guia de fls.244-5,

proveniente de um processo de execução ajuizado antes da decretação da quebra.

Quanto ao passivo, além do Autor do pedido de Falência, nenhum credor habilitou-se nos autos, provavelmente por estarem cientes da situação de indigência da Massa, constando apenas débitos fiscais que estão representados no Quadro Geral de Credores constante à fl.292 dos autos.

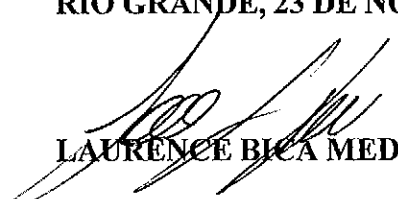
Assim, o passivo apurado no processo, em valores históricos, monta em R\$ 53.580,23 (cinquenta e três mil quinhentos e oitenta reais e vinte e três centavos), além das custas e emolumentos inerentes à tramitação da falência.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

III – CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes mesmo da instauração de Inquérito Judicial Falimentar, postula pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que frustrada a Falência.

RIO GRANDE, 23 DE NOVEMBRO DE 2010.


LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO